

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2019 - FME

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

OBJETO: EXECUÇÃO DO PISO SINTÉTICO E DEMARCAÇÃO E SINALIZAÇÃO DE RAIAS DA PISTA DE ATLETISMO A SER INSTALADA NO COMPLEXO ESPORTIVO, RELACIONADA AO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA, N.^º 2019008002, FIRMADO COM O GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DA FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE, OBJETIVANDO APOIO AOS MUNICÍPIOS DE TIMBÓ, POMERODE E INDAIAL PARA A REALIZAÇÃO DOS JOGOS ABERTOS DE SANTA CATARINA - JASC, EVENTO VINCULADO AO CALENDÁRIO OFICIAL DA FESPORTE, CONFORME PROPOSTA N^º 0000021602

RECORRENTES: RECOMA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ESPORTE CENTER COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI.

I. RELATÓRIO

O Município de Timbó/SC, através do Fundo Municipal de Esportes (localizado na Rua Prof. Julius Scheidemantel, n.^º s/n, Centro), representado pelo Diretor Presidente, Sr. Marcio Elísio, lançou processo licitatório Edital de Tomada de Preços nº 03/2019 FME, tendo como objetivo, em síntese, a Execução do piso sintético e demarcação e sinalização de raias da pista de atletismo a ser instalada no complexo esportivo para a realização dos jogos abertos de Santa Catarina - JASC, conforme termo de referência anexo ao instrumento convocatório.

Em 04/10/2019, realizou-se sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes de habilitação. Protocolaram tempestivamente os envelopes de Habilitação e Proposta de Preço as empresas ESPORTE CENTER COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI – CNPJ nº. 22.528.813/0001-91, PISOSSUL CONSTRUÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA – CNPJ nº. 01.474.155/0001-22, PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA. – CNPJ nº. 57.396.418/0001-87, TOP TRACK CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO ESPORTIVO EIRELI – CNPJ nº. 15.482.215/0001-26 e RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. – CNPJ nº. 51.212.348/0001-8.

Abertos os envelopes, o Presidente procedeu com o encaminhamento dos documentos de habilitação ao Setor de Engenharia para análise da qualificação técnica (item 7.1.6 do Edital), e ao setor de Contabilidade, para a análise da qualificação econômico-financeira (item 7.1.4 do Edital).

O Setor de Contabilidade, por meio de Parecer Contábil, declarou que todas as empresas atenderem aos requisitos do Edital quanto à qualificação econômico-financeira.

Por sua vez, o corpo de engenharia, por meio de Parecer Técnico, concluiu que as empresas TOP TRACK CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO ESPORTIVO EIRELI, PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA., PISOSSUL CONSTRUÇÃO, INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA. e RECOMA CONSTRUÇÕES – COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA apresentaram toda a documentação exigida no Edital para a qualificação técnica. No entanto, declarou que a empresa ESPORTE CENTER COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI não cumpriu a exigência do item 7.1.6, “b.3” do Edital, uma vez que não apresentou comprovação de que o responsável técnico contratado pela empresa tenha executado serviços compatíveis com o objeto licitado.

Assim, a Comissão de Lição, amparada na documentação juntada aos autos, aliada aos pareceres técnicos, decidiu pela habilitação das empresas TOP TRACK CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO ESPORTIVO EIRELI, PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA., PISOSSUL CONSTRUÇÃO, INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA. e RECOMA CONSTRUÇÕES – COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA e a inabilitação da empresa ESPORTE CENTER COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI.

Contra a decisão de habilitação insurgiram-se as empresas RECOMA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e ESPORTE CENTER COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, sendo o processo licitatório remetido ao competente setor para emissão de novo parecer técnico.

Assim, após a análise, os autos foram submetidos a esta autoridade para análise e julgamento dos Recursos Administrativos, conforme a Lei nº 8.666/93.

É o breve relato dos fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ESPORTE CENTER COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI.

Insurge-se a empresa ESPORTE CENTER COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI contra a decisão que a inabilitou do certame.

Alega a Recorrente que realmente não apresentou comprovação de que o responsável técnico executou obra com características compatíveis com o objeto, no entanto o restante da documentação apresentada seria suficiente a comprovar complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao serviço objeto do certame, consubstanciada em execução de pavimentação asfáltica, fato este atestado por meio de declaração assinada pela responsável técnica (Engenheira Brenda Silva).

Assim, alega a Recorrente que a motivação para sua inabilitação configuraria excesso de formalismo, requerendo a reforma da decisão.

Diante das razões apresentadas, os autos foram submetidos à apreciação do setor técnico, o qual assim se manifestou:

(...) Inobstante a declaração firmada pela profissional Brenda Araújo – CREA/SC 148.429-6 em que a mesma atesta a superioridade da complexidade técnica para a pavimentação asfáltica em confronto com a exigida no edital – APLICAÇÃO DO PISO SINTÉTICO EMBORRACHADO E SINALIZAÇÃO – esta não serve a cumprir a exigência do edital.

Isto porque tem-se evidente distinção entre o atestado apresentado pela empresa e o objeto licitado, que no entendimento deste técnico, não encontram similitude técnica.

Vejamos as diferenciações entre as fases técnicas de aplicação de piso sintético emborrachado e pavimentação asfáltica:

<i>APLICAÇÃO PISO SINTÉTICO (resguardando-se os diversos modais utilizados no mercado de pisos sintéticos)</i>	<i>EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA (resguardando-se os diversos modais utilizados para pavimentação asfáltica)</i>
<p>1) Construção de base rígida de concreto ou asfalto com sistema adequado de escoamento de água em toda a extensão do piso. Todo o trabalho de topografia e demais requisitos para o correto assentamento e acabamento do contrapiso pode ser feito ou acompanhado por nossos técnicos.</p>	<p>1) Construção de base com os materiais adequados conforme dimensionamento de projeto (podendo ser adotada a base de brita graduada), compactada e imprimada.</p> <p>2) Pintura de ligação;</p> <p>3) Execução de camada de revestimento asfáltico de acordo com o dimensionamento; e</p> <p>4) Execução de sinalização viária.</p>

<p>2) Assentamento, por colagem, de manta pré-fabricada de grânulos de SBR e aglomerante de poliuretano;</p> <p>3) Aplicação de selante (tapa poros) de poliuretano;</p> <p>4) Aplicação de resina autonivelante de poliuretano;</p> <p>5) Pulverização de grânulos coloridos de EPDM;</p> <p>6) Demarcação regulamentar da pista.</p>	
--	--

Ainda, ao analisar os termos do recurso, extraí-se o descumprimento do instrumento convocatório incontrovertido vez que a própria empresa destaca a necessidade de relativização/flexibilidade dos termos do certame.

Desta forma, tem-se a ausência de similaridade técnica, não servindo o atestado aos fins expostos no edital.

Conforme se depreende do Parecer acima, o setor técnico concluiu pelo desatendimento às exigências expressas no edital por parte da empresa Recorrente.

Assim, em que pesse as alegações da Recorrente de que teria cumprido com as exigências de qualificação técnica, a verdade é que descumpriu o requisito exposto na alínea “b.3” do item 7.1.6 do Edital, pois não apresentou Atestado de Capacidade Técnica, de que o Responsável Técnico responsável executou obra ou serviço com características compatíveis às do objeto.

Neste sentido, o parecer técnico é claro no sentido de que a pavimentação asfáltica em nada se assemelha ao objeto do edital – aplicação de piso sintético -, motivo pelo qual não deve ser considerado para fins de comprovação do cumprimento da qualificação técnica exigida.

A inabilitação da Recorrente pelos motivos elencados acima não se mostra rigorismo exacerbado, e sim exigência adequada aos fins para os quais se destina o certame, e decidir em contrário é violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, “*a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da*

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Grifo nosso.

O artigo 41 do mesmo diploma legal dispõe ainda que "**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**". Grifo nosso.

O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração como os licitantes, não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório.

Assim, por não ter atendido aos requisitos do Edital, mais especificamente ao item 7.1.6, alínea "b.3", a manutenção da inabilitação da Recorrente é medida que se impõe.

2. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA RECOMA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

A Recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa TOP RACK CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO ESPORTIVO EIRELI, alegando, em síntese, que a Recorrida não atendeu à qualificação técnica exigida nos itens 7.1.6, alíneas "a", "b" e "b.3" do Edital, pois não demonstrou a aplicação de piso sintético de borracha e sinalização no quantitativo mínimo de 2.750,00 m² em pista de atletismo, nem foi atendida a referida parcela relevante através da soma de quantitativos em atestados para obtenção da quantidade mínima conforme autoriza o Edital.

A Recorrida ofereceu contrarrazões, arguindo, em síntese, que cumpriu com todos os requisitos do Edital por meio da apresentação dos atestados de capacidade técnica.

Após análise do setor técnico, este emitiu parecer no seguinte sentido:

(...) Contudo, salvo melhor juízo, do ponto de vista deste técnico, equivoca-se a empresa. Vejamos:

A empresa TOP-TRACK CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO ESPORTIVO EIRELI apresentou os documentos que seguem a demonstração de seu acervo:

1. Atestado de capacidade técnica e execução de obra referenciando "execução de piso esportivo (994,91 m²) com revestimento sintético, material em manta pré fabricada, base de granulado de borracha reclinada (SBR), contendo estrutura interna de células fechadas e agentes minerais adequados, instalados em base existente através de adesivo e resinas de poliuretano bi-componente e grânulos de EPDM".

2. Atestado de capacidade técnica e execução de obra referenciando " revestimento sintético para pista de atletismo,

compreendendo: camada de mm de granulado SBR, instalado a base de adesivo Poliuretano bi-componente, camada superior em resina poliuretanica auto nivelante, semeadas em EPDM, alta resistência, granulometria controlada na cor terra cota com espessura final de 4 mm, totalizando espessura final de 11 mm; Demarcações e escalonamento das raias, com pintura em poliuretanica cor branca, de acordo com as normas e especificações técnicas CBAT e IAAF; execução de pista de atletismo com área de 1.572,56 m²

3. Atestado de capacidade técnica e execução de obra referenciando “Execução de quadra em piso esportivo sintético flexível em poliuretano bi-componente com 7 mm de espessura – (área de 968,00 m²), incluso material e mão de obra para esse execução, compreendendo: aplicação de primer de aderência no contrapiso de concreto, instalação de manta pré-fabricada em borracha reciclada SBE, aplicação de selante tepaporos e camada de resina poliuretano auto nivelante, cabamento em pintura PU bi-componente anti-reflexiva e demarcação das áreas esportivas.

$$\text{Soma: } (994,91 \text{ m}^2 + 1.572,56 \text{ m}^2) + (968 \text{ m}^2) = 3535,47 \text{ m}^2.$$

Desta forma, considerando o objeto do certame – execução do piso sintético e demarcação e sinalização de raias da pista de atletismo -, bem como as exigências do edital – aplicação de piso sintético emborrachado e sinalização com 2.750 m²), entende-se suprida a exigência, consoante o parecer acima transcrita.

Assim, não merece prosperar o recurso, mantendo-se a habilitação da Recorrida.

III. DECISÃO

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, imparcialidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se:

- a) PELO INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS FORMULADOS** no recurso da empresa ESPORTE CENTER COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, mantendo-se sua inabilitação;
- b) PELO INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS FORMULADOS** no recurso da empresa RECOMA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, mantendo-se a habilitação da empresa TOP RACK CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO ESPORTIVO EIRELI.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 22 de outubro de 2019.

MÁRCIO ELISIO

Diretor da Fundação Municipal de Esporte